



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**

Estado do Paraná

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:**

## **L E I N° 2.206/2008**

**SÚMULA:** Institui o novo Código de Posturas do Município de Ibiporã.

### **TÍTULO I**

Disposições Gerais

#### **CAPÍTULO I**

Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, estatuiendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes e dá outras providências.

**Art. 2º** Ao Prefeito e em geral aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º** Aplicam-se aos casos omissos disposições concernentes aos análogos e não as havendo, os princípios gerais de direito.

#### **CAPÍTULO II**

Das Infrações e das Penas

**Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 5º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 6º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

**Art. 7º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

*Parágrafo único.* A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 8º** As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º O Executivo Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, para regulamentar a graduação e a aplicação das multas estabelecidas neste código.

**Art. 9º** Quando o imóvel for locado, a multa será em nome do locador, após emissão de notificação em três vias, sendo uma para o locatário, outra para o locador com seu ciente ou do seu representante, na via do órgão expedidor da notificação.

**Art. 10.** A penalidade a que se refere este código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

*Parágrafo único.* Aplicada a multa o infrator não fica desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e, no caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, observando o limite legal.

**Art. 11.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando os objetos forem inservíveis ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

*Parágrafo único.* A devolução dos objetos apreendidos ocorrerá após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas ocasionadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 12.** No caso de não serem reclamados e retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 13.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, poderá a Prefeitura efetuar a venda, mediante prévia avaliação, sendo que a quantia apurada será aplicada na forma indicada no artigo anterior.

**Art. 14.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

**Art. 15.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 16.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), exigida em dobro nas reincidências.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Autos de Infração**

**Art. 17.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 18.** Dará motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

*Parágrafo único.* Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 19.** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

**Art. 20.** São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Diretores de Departamentos ou seus substitutos em exercício.

**Art. 21.** Nos autos de infração, deverão constar:

I - o dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - a identificação do infrator;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 22.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será certificada a recusa pela mesma autoridade que o lavrar.

## **CAPÍTULO IV**

### Do Processo de Execução

**Art. 23.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la através de requerimento.

**Art. 24.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 25.** Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de Edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 24 deste Código.

## **TÍTULO II**

### Da Higiene Pública

## **CAPÍTULO I**

### Disposições Gerais

**Art. 26.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios ou que prestem serviços a terceiros.

**Art. 27.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

*Parágrafo único.* A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do governo municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de suas alçadas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 28.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão dos serviços, a empresas especializadas, mediante autorização em lei especial.

**Art. 29.** Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, nas vilas e nos povoados serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 30.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos e em terrenos ermos.

**Art. 31.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 32.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda deles se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II - consentir no escoamento de águas servidas ou não, das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas e terrenos baldios;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou por em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI - conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VII - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeio ou meio-fio, sem prévia licença do município;

VIII - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, as valas, calhas, bueiros ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;

IX - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza de superfície subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias do Município;

X - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamentos;

XI - transportar argamassa, areia, argila, pedra, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza;

XII - deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre passeios;

XIII - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

XIV - utilizar escadas, balaústre de escadas, balcões ou janelas para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou qualquer outros objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XV - depositar lixo em recipiente que não seja do tipo aprovado pelo Município;

XVI - colocar mesas, cadeiras, bandeiras ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulamentados por legislação específica, desde que previamente autorizado pelo Município;

XVII - colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município devendo ser obedecidas as normas da ABNT;

XVIII - vender mercadorias, sem prévia licença do Município;

XIX - estacionar veículos equipados para atividade comercial, por mais de 24 (vinte e quatro) horas seguidas;

XX - estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques e jardim ou praças;

XXI - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;

XXII - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies vegetais nos logradouros públicos;

XXIII - praticar desportos nos balneários, fora dos locais destinados;

XXIV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes, piscinas ou espelho d'água localizados em logradouros públicos;

XXV - colocar propaganda eleitoral em muros particulares ou públicos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 33.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos tanques públicos, chafarizes e similares.

**Art. 34.** Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas da interrupção do passeio e do leito da via pública e para a manutenção da limpeza respectiva.

**Art. 35.** Aos infratores do presente capítulo será imposta uma multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

## **CAPÍTULO III**

### Da Higiene das Habitações

**Art. 36.** Os prédios destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão manter-se em boas condições de higiene, de acordo com exigências especiais das autoridades sanitárias.

*Parágrafo único.* O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser de tipo refletivo ou ofuscante.

**Art. 37.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 38.** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados.

§1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação ou da publicação do edital no órgão oficial de imprensa no Município, para que procedam a sua limpeza, e quando for o caso, a remoção do lixo nelas depositado.

§2º Expirado o prazo, a Prefeitura procederá a capina e remoção do lixo, exigindo do proprietário o pagamento das despesas efetuadas com os serviços, na base de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado do imóvel, reajustado anualmente.

§ 3º . Caso o proprietário efetuar voluntariamente o pagamento do valor das despesas efetuadas, previstas no parágrafo anterior, em até 30 (trinta) dias da data do recebimento da notificação pelo Município, terá um desconto de 30% (trinta por cento) do valor exigido.

**Art. 39.** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio e indústria e de prestação de serviços, previamente separados, em lixo orgânico reciclável, será recolhido em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos das casas comerciais e residenciais, bem como, folhas, grama e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos proprietários ou inquilinos, ou à sua custa e caso os materiais mencionados neste parágrafo não sejam removidos no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da notificação, a Prefeitura providenciará a retirada, lançando os valores correspondentes às despesas, através de boleto bancário, ou outro documento hábil utilizado pela Administração Municipal, inclusive com a inclusão das despesas referentes a sua emissão.

§ 2º O Executivo Municipal, através de Decreto, determinará a utilização de *container* metálico, para o acondicionamento dos materiais referidos no parágrafo anterior, em locais que julgar conveniente, ficando os responsáveis sujeitos ao pagamento da multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Art. 40.** O lixo seco, considerado lixo limpo - compreendido por papéis, embalagens plásticas, garrafas e outros similares - poderá ser selecionado nas residências e acondicionados em recipientes separados e coletados em dia especial pré-determinado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 41.** As habitações unifamiliares e multifamiliares, condomínios horizontais e verticais, deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

*Parágrafo único.* A separação do lixo orgânico do reciclável deverá ser praticada de forma habitual, e posteriormente recolhido pelo serviços de limpeza pública e ou outro serviço de recolhimento aprovado pela comunidade.

**Art. 42.** Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 43.** É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombras incômodas, folhas, galhos, frutos, ramos secos ou ainda que em queda acidental possa causar vítimas ou danos às propriedades, exceção dos produtos hortifrutigranjeiros que não ultrapassem a 50 (cinquenta) centímetros do solo.

*Parágrafo único.* Esta proibição não alcança os terrenos localizados na Vila Rural, Recanto do Engenho, Recanto Alvorada, Balneário Tibagi, Condomínio Horizontal Marajoara, os lotes de terra cadastrados no INCRA, bem assim, os loteamentos onde não existam edificações de qualquer tipo, locais em que os proprietários interessados poderão





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

fazer o plantio de milho, milho-pipoca e vassoura, conservando a distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre linhas.

**Art. 44.** É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, a instalação de atividade que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos, ou que por qualquer outro motivo possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar dos seus moradores.

*Parágrafo único.* Fica também proibido atear fogo em roçadas, folhas, galhos ou quaisquer outro objetos que produzam fumaça e odores dentro dos limites da cidade, aplicando-se a multa prevista no art. 16 desta lei.

**Art. 45.** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ 1º A critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

§ 2º As chaminés de que trata o *caput* deste artigo deverão ser dotadas de dispositivos especiais (filtros para reduzir efeitos poluentes de fumaça, poeira, fuligem e outros resíduos que possam causar prejuízos a saúde e o bem estar de moradores da vizinhança), atendendo a legislação ambiental vigente.

**Art. 46.** A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- IV - com superlotação de moradores;
- V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

**Art. 47.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura, as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão notificados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com prejuízo para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

**Art. 48.** Exceto nos casos do artigo 38 e seus parágrafos, os infratores das disposições constantes do presente capítulo, incorrerão em multa prevista no artigo 16, deste Código, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Controle da Poluição Ambiental**

**Art. 49.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - solo, água e ar - causadas por substância sólida, líquida ou gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde e ao bem-estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - contenha óleo, graxa, lixo inclusive o lixo eletrônico;

IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética;

V - retire areia das margens dos rios e arroios, faça escavações, lance condutos de águas servidas ou afluentes do local, ou detritos de qualquer natureza nas margens dos rios

**Art. 50.** A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar;

III - exigir medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível para obras, serviços e instalações potencialmente poluidoras e estabelecidas por exigências legais ou regulamentos.

**Art. 51.** As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

**Art. 52.** Para instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

§ 1º No interesse do controle da poluição do ar e da água e do solo, a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

§ 2º Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto na legislação federal e estadual.

**Art. 53.** É proibido o plantio de culturas que utilizem agrotóxicos, dentro dos limites do perímetro urbano e na faixa periférica, neste caso, respeitando uma faixa de 100 (cem) metros, e tal proibição estende-se aos distritos urbanos e escolas localizadas na zona rural.

§ 1º Para o caso de fontes de captação de água de abastecimento, fica proibido o cultivo de culturas que utilizem produtos agrotóxicos, num raio de 500 m (quinhentos metros) do ponto de captação.

§ 2º É terminantemente proibida a captação de água através de equipamentos de aplicação de agrotóxicos diretamente das fontes de captação de água, minas, rios, riachos e cursos naturais de água.

§ 3º É proibido processar a lavagem de equipamentos e maquinários utilizados na aplicação de agrotóxicos, próximos aos locais referidos no parágrafo anterior, utilizando para isso local apropriado, sem comprometer o meio ambiente, conforme orientação dos órgãos públicos federais e estaduais e municipal.

**Art. 54.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 55.** Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## **CAPÍTULO V**

### **Da Higiene da Alimentação**

**Art. 56.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

*Parágrafo único.* Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 57.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 58.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras, que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

**Art. 59.** É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazoadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 60.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não será permitido a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 61.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 62.** As fábricas de doces e de massas, de produtos de origem animal industrializados, as queijarias, as refinarias, padarias confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos ou outro material impermeabilizante até a altura de 1,50 metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas à prova de moscas.

**Art. 63.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**Art. 64.** A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

*Parágrafo único.* Além das exigências previstas na legislação federal e estadual que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as paredes terão, até 1,50 metros de altura, revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II - as portas serão de grade de ferro;

III - as pias de lavagem deverão estar de acordo com as normas sanitárias vigentes e terão ligação apropriada para a rede de esgoto;

IV - os balcões que separam a parte destinada à exposição do produto, da parte reservada ao público, deverão ser revestidos no lado superior, com pedra de mármore ou outro material apropriado, devidamente aprovado;

V - as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes;

VI - terão câmaras ou armários frigoríficos para depósito de outros artigos que não serão carnes propriamente ditas.

**Art. 65.** Os açougueiros e os proprietários de casa de carne ficam:

I - obrigados a:

a) manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

b) salgar, incontinenti e em local apropriado, a carne não vendida até 24 (vinte e quatro) horas após o abate do animal respectivo, sendo que só neste estado poderão entregá-la ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- c) não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
- d) entregar a domicílio somente carnes transportadas em carros ou recipientes apropriados.

II - proibidos de:

- a) vender produtos não industrializados, fora dos estabelecimentos;
- b) transportar para os açougues e casas de carnes, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- c) vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne.

**Art. 66.** Aos açougues, casas de carnes e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

**Art. 67.** As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couber, às peixarias e aos abatedouros de aves.

**Art. 68.** Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros licenciados, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§ 2º Os abates realizados fora dos matadouros licenciados, autorizados por este Código, estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 3º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal, ficam obrigados a instalar sistema de coleta e tratamento de esgoto industrial, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

**Art. 69.** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e mercados, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A Prefeitura estabelecerá as limitações que julgar necessárias, para o comércio nas feiras e mercados.

§ 2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados, por motivos de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

**Art. 70.** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 71.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

*Parágrafo único.* O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 72.** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

*Parágrafo único.* A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

**Art. 73.** Aos infratores das disposições do presente capítulo, será aplicado uma multa correspondente ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Higiene Dos Estabelecimentos**

**Art. 74.** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização de louça talheres e outros utensílios de uso pessoal e direto, deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

**Art. 75.** Os estabelecimentos a que refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, limpos e de preferência uniformizados.

**Art. 76.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuro e pedicuro, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, a esterilização ou desinfecção dos utensílios para o corte e penteado, antes de cada aplicação.

*Parágrafo único.* Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas apropriadas e rigorosamente limpas.

**Art. 77.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III - a instalação de cozinha, com no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, o preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 1,50 metros;

IV - instalações adequadas para a coleta e incineração de lixo.

§ 1º É vedado aos hospitais e casas de saúde:

I - reservar local em suas dependências para prestadores de serviços funerários;

II - permitir em suas dependências qualquer tipo de propaganda de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

§ 2º A instalação de necrotérios e capelas mortuárias atenderá exigências do Código de Obras do Município e da legislação sanitária, devendo estar situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

**Art. 78.** Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será aplicada a multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

## CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

**Art. 79.** É expressamente proibida às casas de comércio, às bancas de jornais e revistas e às casas de diversões públicas e cinemas, a exposição ou venda de gravuras, livros, cartazes, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, CDs ou outros meios eletrônicos de divulgação a menores de 18 (dezoito anos).

**Art. 80.** É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por lei, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - as de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;

III - a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V - os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

VI - alto-falantes instalados em veículos em geral.

VII - é vedado nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

*Parágrafo único.* Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - os alto-falantes destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;

IV - os alto-falantes destinados à transmissão de ato do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pela Prefeitura.

**Art. 81.** As casas de comércio e locais de diversões públicas, onde haja a execução ou reprodução de números musicais, aparelhos som, telões, deverão ser providos de instalações adequadas, de modo a reduzir o ruído aos níveis permitidos na lei, bem como a intensidade de suas execuções e reprodução, a fim de não perturbar o sossego da vizinhança e dos próprios freqüentadores.

**Art. 82.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

§ 1º É proibido, mesmo no interior dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços, a utilização de alto-falantes, fonógrafos, amplificadores de som e outros aparelhos sonoros utilizados como meio de propaganda, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

§ 2º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos, aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e reprodução, desde que o som não se propague fora do recinto onde funcionem.

**Art. 83.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta freqüência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

**Art. 84.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 85.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Art. 86.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial, com o competente alvará fornecido pela referida autoridade.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 87.** A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas ou de shows artísticos que não comprovem, prévia e efetivamente, idoneidade moral e capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 88.** Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos e particulares.

**Art. 89.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VIII - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

**Art. 90.** Nos casos de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve-se entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

**Art. 91.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se as competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

**Art. 92.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da sala de espetáculos.

**Art. 93.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde, maternidade e asilos.

**Art. 94.** Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem saída ou entrada franca, sem dependência de área destinada ao público.

**Art. 95.** Aos cinemas aplicam-se ainda as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fáceis saídas construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

**Art. 96.** A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não será por prazo superior a 30 (trinta) dias, podendo ser renovada;

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

**Art. 97.** Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, em depósito o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em dinheiro, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

*Parágrafo único.* O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 98.** Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

**Art. 99.** É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar substâncias que possam molestar os transeuntes.

**Art. 100.** Na infração de qualquer artigo do presente capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO III**

### **Do Trânsito Público**

**Art.101.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art.102.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

*Parágrafo único.* Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art.103.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir aos veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 104.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, e neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio, em recipientes adequados e sem prejuízo para o trânsito de pedestres.

**Art. 105.** É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e dos povoados:

I - conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou aos logradouros públicos, substâncias que possam incomodar os transeuntes;

IV - transportar objetos, materiais ou entulhos sem a devida segurança ou proteção, de forma em por em perigo, causar danos ou sujar as pessoas ou as vias, devendo as caçambas serem transportadas vedadas com lona ou outros material de proteção.

**Art.106.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Art.107.** Assiste à Prefeitura Municipal, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art.108.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais).

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Medidas Referentes Aos Animais**

**Art. 109.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 110.** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas e caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 111.** O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

*Parágrafo único.* Não sendo retirado nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação ou doação às instituições de pesquisa e de ensino.

**Art. 112.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, das vilas e dos povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo classificado ou terá outro destino, a juízo da Prefeitura, se não for retirado por seu dono, dentro de 5 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados que forem apreendidos, serão notificados da medida, devendo retirá-los em igual prazo, sob pena de receberem fim idêntico ao dos demais.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 111 deste Código.

**Art. 113.** Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica e demais vacinas obrigatórias.

**Art. 114.** O cão registrado não poderá andar solto na via pública e nem desprovido de enforcadeira e focinheira, se classificado como cão violento, nem mesmo em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 115.** Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, nas vilas e nos povoados, exceto em logradouro para isso designado.

**Art. 116.** Ficam proibidos os espetáculos e as exibições de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

**Art. 117.** É expressamente proibida a criação, dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, de animais e de aves que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incômodo ou mal-estar às populações vizinhas, estende-se, inclusive, à criação de abelhas e outros insetos.

*Parágrafo único.* A Prefeitura poderá disciplinar a aquisição de animais domésticos e seu cadastramento, determinar a responsabilidade pela saúde e ações dos animais, impor responsabilidades às revendas no acompanhamento e controle dos animais vendidos, a coletas das fezes dos cães nas vias e logradouros públicos e a destinação correta dos animais doentes terminais ou destino dos animais mortos.

**Art. 118.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

I - transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;

II - montar animais que já estejam transportando carga máxima;

III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos, ou extremamente magros;

IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;

VI - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VII - conduzir animais em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;

VIII - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX - manter animais em depósitos ou expositores insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos e em exposição direta ao sol;

X - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI - usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

**Art. 119.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO V**

### **Da Extinção de Insetos Nocivos**

**Art. 120.** Todo proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos dentro de sua propriedade.

**Art. 121.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio, na forma apropriada, conforme orientação do órgão fiscalizador competente.

**Art. 122.** Na impossibilidade de extinção, será levado o fato ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

**Art. 123.** A Prefeitura, com o fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, poderá realizar periodicamente, serviços de dedetização dos prédios situados na sede e no interior do Município.

§ 1º Os serviços a que alude o presente artigo, poderá abranger áreas ou regiões suspeitas ou notadamente infestadas;

§ 2º Os serviços de dedetização serão, sempre que possível, executados em convênio com os órgãos de saúde do Estado e da União.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias, Estradas e Logradouros Públicos

### SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

**Art. 124.** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

*Parágrafo único.* Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 125.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 103 deste Código.

**Art. 126.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura, exceto nos casos em que a Prefeitura delegar poderes para tal.

**Art. 127.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, denominada Código Florestal, estabelecem.

*Parágrafo único.* Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ao redor das nascentes ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 128.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem estar público.

**Art. 129.** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - Unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;

II - Florestas, Bosques, Hortos Municipais e preservar Fundos de Vales, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

*Parágrafo único.* Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques, Hortos Municipais e nos Fundos de Vales.

**Art. 130.** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

**Art. 131.** É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

§ 1º A Prefeitura utilizará de projeto e manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos, em especial a Lei nº. 2007/06, que deu nova redação à Lei nº 1795/02.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, as suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

**Art. 132.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 133.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços públicos nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigados à recomposição imediata do calçamento ou do leito danificado e a pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

*Parágrafo único.* Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

**Art. 134.** É expressamente proibido o trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

*Parágrafo único.* O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo.

**Art. 135.** Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito, das vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das responsabilidades criminais que couber.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 136.** A instalação de postes, linhas telefônicas e de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios nas vias e logradouros públicos dependem de aprovação da Prefeitura.

**Art. 137.** As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ter sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção.

*Parágrafo único.* A instalação de barracas e ou de quiosques para a venda de frutas, sucos, sorvetes e doces, subordina-se às exigências deste artigo.

**Art. 138.** Será expressamente proibida a colocação de mesas, cadeiras, bancas, churrasqueiras, móveis, gaiolas e similares no passeio público, nos dias úteis, durante o horário comercial.

*Parágrafo único.* Fora do horário comercial será permitida a colocação dos objetos descritos no *caput* deste artigo, desde que seja utilizado no máximo 50% do passeio público.

**Art. 139.** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

**Art. 140.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

*Parágrafo único.* Os serviços de transportes a que alude este artigo, serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação do abrigo, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

**Art. 141.** Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de pontos de paradas de coletivos urbanos, serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

**Art. 142.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## SEÇÃO II

### Das Estradas Municipais

**Art. 143.** As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 144.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridos pelos respectivos proprietários.

*Parágrafo único.* Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

**Art. 145.** É expressamente proibido:

I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas, ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 5 (cinco) metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de dez metros;

X - danificar de qualquer modo as estradas.

**Art. 146.** Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio a que se refere o artigo 150 deste Código.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arames, cercas-vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

**Art. 147.** As estradas municipais deverão ser mantidas limpas de mato pelos proprietários rurais, correspondentes à extensão de cada imóvel.

**Art. 148.** As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

*Parágrafo único.* Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno valor dos serviços com acréscimos previstos no artigo anterior.

**Art. 149.** As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - estradas principais ou troncos:

- a) radiais;
- b) longitudinais;
- c) transversais;
- d) diagonais.

II - estradas secundárias:

- a) ligações;
- b) ramais;
- c) acessos.

*Parágrafo único.* Entende-se por:

I - radiais: aquelas que tenham ponto de origem ou que converjam para a sede do Município;

II - longitudinais: aquelas cuja direção geral é a dos meridianos - direção Norte-Sul;

III - transversais: aquelas cuja direção aproximada é a dos paralelos - direção Leste-Oeste;

IV - diagonais: aquelas cuja direção é a do Nordeste para o Sudoeste ou Noroeste para Sudoeste;

V - ligações: aquelas que não se enquadrando nas categorias precedentes ligam pontos importantes de duas ou mais localidades, ou que permitem acessos à cidades, aeroportos, balneários, locais turísticos e outros, de interesse do Município;

VI - ramais: aqueles que se originam em um ponto de uma rodovia e não chegam a atingir outra;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VII - acessos: aqueles que por serem de pequena extensão simplesmente ligam os núcleos e estradas ou rodovias.

**Art. 150.** Quanto à sua construção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, as seguintes características:

I - estradas principais ou troncos: faixa carroçável de oito a doze metros de largura, com faixa lateral de domínio de cinco metros;

II - estradas secundárias: faixa carroçável de seis a oito metros de largura, com faixa lateral de domínio de três metros.

**Art. 151.** Aos infratores do presente capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos Muros, Cercas e Calçadas**

**Art. 152.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar o respectivo passeio, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

*Parágrafo único.* Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando pelos meios normais ou por via judicial executiva os custos das mesmas, acrescidos da taxa de administração de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor, além de multa de 50% (cinquenta por cento) até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

**Art. 153.** O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

**Art. 154.** Os proprietários de lotes urbanos quando da pavimentação das calçadas públicas não poderão fazer uso de pisos escorregadios tais como pisos cerâmicos, cacos cerâmicos, cacos de granito, tinta a óleo e similares, devendo a calçada acompanhar a inclinação natural da rua.

*Parágrafo único.* As calçadas localizadas em esquinas assim como os meios fios deverão ser rebaixadas de acordo com as normas de acessibilidade visando garantir o acesso às pessoas com necessidades especiais.

**Art. 155.** Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso, ter uma altura mínima que impeça o escoamento de água ou detritos que possam prejudicar a limpeza das vias públicas.

*Parágrafo único.* Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 156.** A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 157.** Será aplicada a multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais) a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com o disposto neste capítulo;
- II - danificar, por quaisquer meio, cercas, calçadas, meio-fio, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;
- III - deixar de fazer muro, a limpeza periódica em sua propriedade, causando prejuízos e colocando em risco a saúde da vizinhança.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 158.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

*Parágrafo único.* Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes e veículos.

**Art. 159.** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas, assim como feitas por cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 160.** Não será permitida a publicidade quando:

- I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenha incorreções de linguagem;
- VI - faça uso de palavras de línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudique o aspecto das fachadas.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

*Parágrafo único.* Não será também permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- II - quando pintados ou colocados diretamente sobre muros, monumentos, postes e árvores;
- III - nas calçadas, meios-fios e leito de ruas;
- IV - nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou de passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos, salvo quando na forma do artigo 158;
- V - nos edifícios ou prédios públicos do Município;
- VI - nas igrejas, templos e casas de oração.

**Art. 161.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I - os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II - a natureza do material da confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

**Art. 162.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

*Parágrafo único.* Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 163.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 164.** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

**Art. 165.** Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem “CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO”, em espaço não inferior a 1,5 cm (um centímetro e meio) de largura por 8 cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 mm de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 166.** A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município e ainda nos abrigos



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

dos pontos de táxi e de passageiros de coletivos urbanos, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

*Parágrafo único.* Havendo interesse público, as disposições deste artigo poderão estender-se às rodovias municipais e às sedes dos distritos.

**Art. 167.** Será em qualquer caso assegurada a propaganda eleitoral, realizada na forma da legislação específica.

**Art. 168.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Art. 169.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO IX**

### Da Numeração dos Prédios

**Art. 170.** Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir placas de numeração de prédios do tipo oficial, cabendo aos proprietários dos prédios a obrigação de conservá-las.

**Art. 171.** É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura, que será fornecido no ato da concessão do Alvará de Construção.

*Parágrafo único.* Poderá ser permitida a substituição de placas do tipo oficial, por outras que venham a ser confeccionadas em metal ou bronze, contanto que sejam mantidos os mesmos números fixados pela Prefeitura.

**Art. 172.** É proibida colocação de placa com números diversos dos que tenham sido oficialmente determinados.

**Art. 173.** Aos infratores do presente capítulo, será imposta multa valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

## **CAPÍTULO X**

### Dos Cemitérios

**Art. 174.** Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º É obrigação dos cemitérios públicos ou particulares no Município:

I - manter afixado em lugar de fácil acesso aos usuários, a relação das empresas funerárias, que deverá ser fornecida pelo Município;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - fornecer, mensalmente, ao Poder Executivo, a relação dos sepultamentos realizados, indicando o período, o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

§ 2º Os cemitérios mantidos pelo Poder Público Municipal ou administrados por concessionárias, deverá destinar parte do seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas comprovadamente carentes, conforme solicitação da Administração Pública.

**Art. 175.** É facultado a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios públicos os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e dos regulamentos, e desde que não ofendam a moral pública e as leis.

*Parágrafo único.* Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 176.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 177.** Os sepultamentos em sepulturas sem revestimento poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos com revestimento - carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;
- b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a sepultura com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

§ 3º O nível inferior das sepulturas ou carneiras deverá ser impermeabilizado para a contenção do necrochorume, que é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes.

**Art. 178.** A Prefeitura poderá fazer concessões perpétuas, nos cemitérios públicos, às pessoas físicas, sociedades civis, instituições, corporações ou confrarias religiosas, mediante o pagamento do preço respectivo, ressalvadas as condições estabelecidas pela Lei nº.681/81.

**Art. 179.** Os cemitérios, sejam públicos ou particulares, constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados os fins ao qual se destinam.

**Art. 180.** Poderá ser permitido às entidades e às associações religiosas, regularmente constituídas, manter cemitérios particulares, em regime de concessão, uma vez preenchidas as formalidades legais para a sua obtenção.

*Parágrafo único.* A venda e a utilização das sepulturas nos cemitérios particulares serão liberadas pela Prefeitura, após a execução das obras por ela tidas como essenciais.

**Art. 181.** Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, no qual de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 182.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 183.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

*Parágrafo único.* No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

**Art. 184.** Os cemitérios particulares ficarão sujeitos às seguintes normas:

I - as relações entre o concessionário e os adquirentes são as reguladas pela lei civil e no que concerne à inumação, exumação e construção funerária, as estabelecidas nos regulamentos municipais e nas condições constantes do termo celebrado entre o concessionário e a Prefeitura;

II - nas relações entre o concessionário e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a concessão de sepulturas por prazos de 5 (cinco) anos, de 5 a 50 (cinco a cinquenta) anos e perpétua;

III - o concessionário não poderá recusar ou excusar-se à assinatura de contrato, por razões de ordem política ou racial, ou de ordem religiosas quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;

IV - as tabelas de preços serão aprovadas pela prefeitura e posteriormente publicadas no órgão oficial de imprensa do Município;

V - o concessionário fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel e a atividade exercida;

VI - o concessionário colocará à disposição da prefeitura para inumação de indigentes, a quota de 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;

VII - a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério dos concessionários, mas, sujeita à aprovação da Prefeitura;

VIII - no caso de descumprimento das determinações regulamentares ou de violação de cláusulas e condições estabelecidas, a Prefeitura poderá impor ao concessionário as seguintes penalidades, variáveis, segundo a gravidade da infração:

- a) multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) intervenção temporária;
- c) cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração do cemitério.

**§ 1º** Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, a Prefeitura, além da quota de 5% (cinco por cento) prevista no item VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares, sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigentes para as necrópoles.

**§ 2º** A concessão, à vista das condições especialíssimas do serviço concedido e prestado, obrigará a Prefeitura, em caso de cassação definitivamente de licença, a manter, pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como necrópole.

**Art. 185.** É vedado às empresas funerárias:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres;

II - manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, até o perímetro de 100 m, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

III - cobrar valores do serviço padronizado acima do estabelecido pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 186.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 187.** É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

*Parágrafo único.* A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, de cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 188.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos no perímetro urbano da cidade, das vilas e povoados.

§ 1º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 2º Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Art. 189.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com normas e padrões vigentes.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 190.** A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença especial da Prefeitura, mesmo quando para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º A Administração Pública poderá negar a licença se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Administração Pública poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 191.** Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem de água os pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

§ 1º Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos de lubrificantes.

§ 2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 192.** É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueira nos logradouros públicos;

IV - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º São considerados inflamáveis:

- a) o fósforo e os materiais fosforados;
- b) a gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- d) os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§ 2º Consideram-se explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c) a pólvora e o algodão pólvora;
- d) as espoletas e os estopins;
- e) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

f) os cartuchos de guerra, caça e minas.

§ 3º A proibição de que trata os incisos I e III poderá ser suspensa pela Prefeitura nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

**Art. 193.** Os infratores do presente capítulo, ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Queimadas**

**Art. 194.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**Art. 195.** A ninguém é lícito atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;

II - mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo.

**Art. 196.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, lavouras ou campos alheios.

**Art. 197.** Os infratores do presente capítulo, ficam sujeitos a multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 700,00 (setecentos reais), sem prejuízos da responsabilidade criminal que couber.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Da Exploração de Pedreiras e Olarias e da Extração de Areia e Saibro**

**Art. 198.** A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código e demais normas federais e estaduais relativas ao meio ambiente.

**Art. 199.** A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea “c” do parágrafo anterior.

**Art. 200.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 201.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos 100 (cem) metros;

II - adoção de um toque convencional antes da explosão ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 202.** Não será permitida a exploração de pedreiras, com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 1.000 (um mil) metros de qualquer via pública ou habitação, ou em área onde possam oferecer perigo ao público.

**Art. 203.** Ao conceder as licenças, a prefeitura deverá fazer as restrições que julgar convenientes, tendo em conta a saúde pública ou risco de dano ambiental grave ou irreversível.

**Art. 204.** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Art. 205.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 206.** A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

**Art. 207.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

**Art. 208.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

## **TÍTULO IV**

Do Funcionamento de Estabelecimentos Particulares  
e das Repartições Públicas

### **CAPÍTULO I**

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais,  
Comerciais e Prestadores de Serviços

#### **SEÇÃO I**

Das Indústrias, dos Prestadores de Serviços e do Comércio Localizado

**Art. 209.** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem por ela exigidos especificará com clareza:

a) o nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar estabelecimento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- b) o ramo de atividade;
- c) o domicílio fiscal;
- d) o local onde o requerente irá exercer a sua atividade;
- e) o montante do capital investido ou a investir.

§ 2º No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto, todas as disposições deste Código.

**Art. 210.** Não será concedida licença dentro dos limites da cidade, das vilas e dos povoados, aos estabelecimentos incursos nas proibições constantes do artigo 44, deste Código.

**Art. 211.** A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões e congêneres, dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

**Art. 212.** A licença de localização será renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, na forma prevista pelo Código Tributário, além da multa.

**Art. 213.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

**Art. 214.** A concessão de licença não confere o direito de vender ou mandar mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas ou de pronta entrega, por parte de estabelecimentos de produção.

**Art. 215.** Para a mudança do local do estabelecimento deverá ser solicitado permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz as condições exigidas.

**Art. 216.** A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

**Art. 217.** Não será permitida a venda de bebida alcoólica nos pontos turísticos do Município, exceto quando se tratar de estabelecimentos localizados que preencham todos os requisitos deste Código.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 218.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais localizados, que satisfaçam os requisitos de segurança.

**Art. 219.** As transações comerciais que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 220.** Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeterem, anualmente, à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

**Art. 221.** Aos infratores dos artigos desta seção será imposta a multa no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além das penalidades fiscais cabíveis.

## **SEÇÃO II**

### **Do Comércio Ambulante e das Feiras Livres**

**Art. 222.** O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida ou renovada a critério da Prefeitura, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município. A licença emitida em nome do interessado é nominal e intransferível, sendo que apenas a pessoa autorizada, cujo nome consta da licença, poderá trabalhar no ponto autorizado.

§ 1º Excetuando-se os locais destinados à feira, os pontos destinados para vendedores ambulantes em espaços públicos deverão distar no mínimo, 100 (cem) metros um do outro.

§ 2º Quando o interessado pleitear instalação de venda ambulante nas imediações de instituições públicas, hospitais, escolas e outros, deverá apresentar autorização assinada pelo responsável pela instituição.

§ 3º Quando o ponto de venda ficar localizado em terreno particular, o interessado deverá apresentar autorização assinada pelo proprietário.

§ 4º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 223.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - comprovação de residência do comerciante;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - local e horário para funcionamento do ponto;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

V - indicação clara do objeto da autorização.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º Os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

**Art. 224.** O vendedor ambulante de gêneros de consumo imediato, no próprio local de venda, deverá possuir recipientes apropriados para a coleta de resíduos ou de invólucros dos produtos vendidos. Diariamente deverá dar destino adequado ao resíduos, encaminhando-os ao serviço público de coleta.

§ 1º O vendedor ambulante que distribuir aos fregueses temperos, como maionese, *ketchup*, mostarda, só poderá utilizar produtos embalados em porções individuais, ficando vedado o uso de molheiras, bisnagas e outros recipientes.

§ 2º O vendedor ambulante não poderá fazer o preparo de saladas e outros ingredientes na rua, sendo que todos os produtos a serem utilizados no alimento deverão ser preparados em local apropriado, na sua residência.

§ 3º Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código, deverão observar ainda as seguintes regras:

- a) ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- b) velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- c) ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- d) usar vestuários adequados e limpos;
- e) manter-se rigorosamente asseados;
- f) usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

**Art. 225.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da licença:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar trânsito nas vias públicas ou em logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VI - deixar de revalidar a carteira de saúde nos prazos previstos pela legislação sanitária pertinente;

VII - a venda de churrasco de qualquer tipo;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VIII - o uso de mesas, cadeiras ou bancos de qualquer espécie.

**Art. 226.** As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se o quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura, que poderá expedir decretos ou outros atos administrativos para regular a atividade.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- a) ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- b) manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, procedendo à varredura do local ao término do horário de funcionamento. Recolher e acondicionar em sacos plásticos todo e qualquer detrito proveniente de sua atividade, que será recolhido pelo serviço público municipal de limpeza;
- c) somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- d) observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas o que determinar as normas competentes;
- e) observar rigorosamente o início e término da feira livre.

**Art. 227.** Na infração de qualquer artigo desta seção, ou de disposições regulamentares, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 70,00 (setenta reais) a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além das penalidades fiscais cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Horário de Funcionamento**

**Art. 228.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como as agências bancárias no Município, obedecerão ao seguinte horário, cumpridos os preceitos da legislação federal que dispõe sobre o prazo de duração e as condições de trabalho:

I - para as indústrias em geral:

- a) abertura e fechamento entre 6h00 e 18h00 nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - para o comércio de modo geral:

- a) de Segunda a Sexta-feira: das 8h00 às 18h00;
- b) aos Sábados: das 9h00 às 13h00;
- c) nos Domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

- d) nos dois primeiros sábados de cada mês, excetuados os do mês de dezembro, o comércio poderá funcionar das 9h00 às 18:00 horas, desde que previamente homologado acordo ou convenção pelo sindicato classista.

III - para os estabelecimentos bancários em geral:

- a) de Segunda a Sexta-feira, abertura às 9h00 e encerramento às 16h00, respeitada a jornada de trabalho prevista na legislação federal vigente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de transporte coletivo, para as indústrias em geral, conforme previsto no inciso I deste artigo e outras atividades que a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º Fica permitida a extensão do horário estipulado no item “a” e “b”, inciso II, das 7h00 às 20h00 de segunda à sexta-feira e das 8h00 às 18h00 aos sábados, para as empresas que se manifestarem por escrito, por intermédio da Associação Comercial, Industrial, Agrícola, Serviços e Profissionais de Ibiporã, junto à Prefeitura, estipulando para tanto, o horário que as empresas irão funcionar.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22h00 no último mês do ano.

**Art. 229.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis - das 6h00 às 20h00;  
b) aos domingos e feriados - das 6h00 às 12h00.

II - varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis - das 5h00 às 18h00;  
b) os domingos e feriados - das 5h00 às 12h00.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis - das 5h00 às 20h00;  
b) nos domingos e feriados - das 5h00 às 12h00.

IV - padarias:

- a) nos dias úteis - das 5h00 às 22h00;  
b) nos domingos e feriados - das 5h00 às 18h00.

V - farmácias:

- a) nos dias úteis - das 8h00 às 22h00;  
b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala homologada pela Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

VI - restaurantes, confeitarias e sorveterias:

a) nos dias úteis, domingos e feriados, funcionarão com licença especial, ininterruptamente.

VII - agências de aluguel de automóveis e similares:

a) nos dias úteis – das 6h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados – das 6h00 às 20h00.

VIII - charutarias e bombonieres:

a) nos dias úteis – das 7h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados – das 7h00 às 12h00.

IX - barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a. nos dias úteis, inclusive aos Sábados, das 8h00 às 20h00.

X - cafés e leiterias:

a) nos dias úteis – das 5h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados – das 5h00 às 12h00.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis – das 7h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados – das 5h00 às 18h00.

XII - lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis – das 7h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados – das 7h00 às 12h00.

XIII - carvoarias e similares:

a) nos dias úteis – das 6h00 às 18h00;

b) nos domingos e feriados – das 6h00 às 12h00.

XIV - supermercados:

a) de Segunda à Sábado – das 8h00 às 20h00;

b) domingos e feriados – não funcionam;

XV - *dancings*, cabarés e similares:

a) das 20h às 2h00 horas da manhã seguinte;

XVI - casas de loterias:

a) nos dias úteis – das 8h00 às 20h00;

b) nos domingos e feriados – das 8h00 às 14h00.

XVII - as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora;

XVIII - postos de gasolina obedecerão horário do CNP;

XIX - mercearias, mini-mercados e similares:

a) nos dias úteis das 8h00 às 22h00;

b) nos domingos e feriados das 8h às 13h00.

XX - loja de Conveniência para a venda emergencial de objetos e mercadorias: todos os dias durante 24 horas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

XXI - os bares, lanchonetes, botequins, bilharias e assemelhados:

- a) de domingo à quinta-feira - das 6h00 às 00h00;
- b) as sextas-feiras e sábados - das 6h00 às 2h00 do dia seguinte.

XXII - shopping centers:

- a) de segunda a sábado: das 9h00 às 22h00;
- b) aos domingos: das 14h00 às 20h00 para o comércio em geral; das 10h00 às 22h00 praça de alimentação.

XXIII - casas de jogos por computador em rede e acesso à internet, nos dias úteis, inclusive nos sábados, domingos e feriados: das 8h00 às 00h00.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais um ramo comercial, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de feriado no Sábado ou na Segunda-feira, as mercearias somente funcionarão segundo as determinações do Ministério do Trabalho, através dos órgãos competentes.

§ 5º Relativamente a lojas de conveniências o não cumprimento do horário estabelecido implicará na imediata cassação do seu alvará de funcionamento, sem outras considerações.

§ 6º A empresa portadora de alvará de funcionamento para “Loja de Conveniência” só poderá solicitar baixa do mesmo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, durante os quais deverá continuar em funcionamento normal.

§ 7º Fica terminantemente proibido a concessão de Alvará de funcionamento aos estabelecimentos de bares, lanchonetes, botequins, bilharias e assemelhados (estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas em doses) numa distância inferior a 100 (cem metros) do portão de acesso dos estabelecimentos de ensino do Município.

§ 8º São considerados Shopping Centers os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídas para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a 1.500 metros quadrados, com no mínimo 20 (vinte) lojas.

**Art. 230.** São feriados religiosos e civis no Município:

- a) Sexta-feira da Paixão – móvel;
- b) Corpo de Deus – móvel;
- c) Dia da Padroeira – 31 de Maio;
- d) Dia do Município – 8 de novembro.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

**Art. 231.** Aos infratores do presente capítulo, será imposta multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), além das demais penalidades cabíveis.

## TÍTULO V

### Da Polícia Urbanística e de Obras

**Art. 232.** Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia licença da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado.

*Parágrafo único.* Tratando-se de construção para a qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, a solicitação será feita em separado.

**Art. 233.** Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada sem vistoria municipal.

**Art. 234.** As infrações aos dispositivos de que tratam os artigos 232 e 233, serão punidas com multas de conformidade com o Anexo VII, da Lei nº 2.174/08, sem prejuízo do embargo de obras, demolição e interdição de prédio ou dependência.

**Art. 235.** A execução de arruamentos e loteamentos no Município, dependem de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

**Art. 236.** As infrações dos dispositivos de que trata o artigo 235, serão punidas com multas de acordo com o artigo 37 da Lei nº 2.173/08.

**Art. 237.** A aplicação das penas previstas neste Título, não exclui qualquer das demais quando cabível.

**Art. 238.** A Prefeitura poderá, ainda, representar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da legislação federal competente.

**Art. 239.** O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

**Art. 240.** Se ao embargo seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo far-se-á prévia vistoria da mesma, nos termos do artigo 239.

**Art. 241.** A demolição será precedida de vistoria executada por uma comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

*Parágrafo único.* A Comissão procederá do seguinte modo:

I - designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para acompanhá-la; não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;

III - não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais emitirá o laudo dentro de 3 (três) dias, do qual constará o que for verificado e as providências que o proprietário deve adotar para evitar a demolição e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias;

IV - será entregue cópia do laudo ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrados o proprietário e ou moradores, ou se houver recusa no seu recebimento, será feita a sua publicação resumida, por 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial da imprensa do município e afixados no lugar de costume;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário; se não for encontrado de pronto, as conclusões do laudo serão encaminhadas ao prefeito para que ele possa ordenar a demolição.

**Art. 242.** Cientificado o proprietário do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

**Art. 243.** Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, impetrar-se-á ação cominatória, de acordo com a legislação civil e processual civil em vigência.

## **TÍTULO VI**

### **Disposições Especiais**

**Art. 244.** A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito.

**Art. 245.** Os veículos de transporte coletivo inter-distrital, veículos de transporte escolar municipal e intermunicipal, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados por funcionário responsável, para verificar se atendem aos requisitos de conforto, segurança e às condições de conservação.

*Parágrafo único.* Os veículos de empresas inter-distritais, intermunicipais e interestaduais terão nas estações rodoviárias do Município os seus pontos iniciais, intermediários ou finais de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Estado do Paraná

## **TÍTULO VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 246.** Os prazos previstos neste Código, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a lei civil vigente.

**Art. 247.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1.582/99 com suas alterações posteriores.

**Ibiporã, 10 de Setembro de 2008**

**ALBERTO BACCARIM**  
**Prefeito do Município**